**DELIBERAÇÃO CEP-CAU/RS N. 020/2013**

**COMISSÃO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS**

**CONSELHEIRO/RELATOR:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO /AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1000001158/2013**

**AUTUADO : LUIZ HENRIQUE CASSES PRESSER ME**

Analisados os presentes autos.

Relatório nos autos e no despacho retro.

Intimado o Autuado, Sr. LUIZ HENRIQUE CASSES PRESSER, da Notificação Preventiva em 08/08/2013, sem regularização ou apresentação de defesa.

Intimado o Autuado, Sr. LUIZ HENRIQUE CASSES PRESSER, do auto de infração em 09/09/2013, sem regularização e pagamento de penalidade ou recurso administrativo.

A *COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL* DO CAU/RS, em sua reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, dá conhecimento da seguinte decisão:

Considerando a legislação pertinente sobre a atividade fiscalizadora do CAU/RS, Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando as premissas da Resolução n. 22 do CAU/BR de 04/05/2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, assim como sobre os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades;

Considerando a constatação pelos agentes de fiscalização de pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas, conforme relatório de fiscalização à fl. 01 a 03 e a instauração do devido processo administrativo;

Esta Comissão delibera por **manter o auto de infração nº 1000001158/2013, nos seus estritos termos,** com fulcro no art. 20, § 2º da Resolução n. 22 do CAU/BR e nas demais normas citadas, haja vista o enquadramento do fato gerador conforme:

*Resolução 22.*

*(...)*

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Transitada em julgado a decisão, os valores não pagos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma disposta no art. 37 desta Resolução e cobrados administrativa ou judicialmente, conforme art. 52 da mesma Resolução, artigo 51, § único da Lei 12.378/2010, nas disposições da Lei n. 5.869/1973 (Código de Processo Civil) e Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

**DISPOSITIVO**

Isto posto, CONSIDERANDO os fatos e a legislação pertinente, esta Comissão DELIBERA e DECIDE pela **manutenção do auto de infração em seus estritos termos**.

Em razão dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, concede-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para interpor recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Plenário do CAU/RS (art. 20, § 1º da Resolução n. 22 do CAU/BR).

REMETAM-SE os autos para DELIBERAÇÃO PLENÁRIA mediante votação em reunião ordinária e, após, ENCAMINHEM-SE à Área Técnica/Fiscalização-CEP para EMISSÃO DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO e respectivo TÍTULO PARA PAGAMENTO da multa por infração, OFICIAR o interessado e outras providências.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2013.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

**Conselheiro COORDENADOR CEP/CAURS**